



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.502 - SP (2020/0034709-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **ADILSON FABIANO DOS SANTOS LEITE (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E DA CULPABILIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE 1/6. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO APLICADA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada no desvalor atribuído às circunstâncias, às consequências e à culpabilidade do agente, as quais foram devidamente descritas na sentença condenatória e no acórdão impugnado. As instâncias ordinárias consideraram que o paciente falsificou diversos documentos públicos pertencentes à vítima e abriu contas em diversas instituições financeiras, ação que gerou gravíssimas consequências, tais como a negatificação de seu nome junto ao órgãos de proteção ao crédito; a obrigação de arcar com dívidas em diversas empresas e instituições financeiras, por longo período de tempo (mais de 2 anos); ter sido considerado paciente soropositivo; ter seu saldo de FGTS bloqueado e ter pedido o emprego. Assim, não se pode desprezar todas as referidas circunstâncias negativas, as quais foram devidamente sopesadas pelas instâncias ordinárias na fixação da pena-base.

– Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, *somente se mostra o habeas corpus adequado à aferição do montante fixado na pena-base, à guisa de desproporcionalidade, se demonstrada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*flagrante ilegalidade na dosimetria, não ocorrente na espécie* (HC n. 100.525/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 20/6/2011). Isto se dá porque o acréscimo decorrente da existência de circunstâncias judiciais negativas não segue critério matemático, referente à quantidade de circunstâncias negativas, mas depende de motivação adequada, o que ocorreu no caso dos autos, como enfatizado.

– Quanto à incidência da atenuante de confissão, embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de redução para as atenuantes, o julgador deve aplicá-las observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a redução da pena, pela aplicação da atenuante de confissão, no patamar de 1/6. Na hipótese, foi utilizada a fração usual de 1/6, de forma que inexistiu o apontado contrangimento ilegal.

– Na última fase da dosimetria, inafastável a incidência da continuidade delitiva, quer porque a previsão legal pode incidir em relação à mesma vítima, quer porque *a continuidade delitiva somente se configura quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa*, de forma que a *rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório* (HC n. 535.812/DF, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

– Como se não bastasse, a fração aplicada está em consonância com os parâmetros aplicados pela jurisprudência desta Corte, ante a exasperação da pena na fração de 1/3, pelo cometimento de cinco delitos. Com efeito, esta Corte *firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, "aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações"* (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016).

– O regime inicial fechado foi aplicado tendo em vista *das especiais condições de culpabilidade*. Assim, mantida a exasperação da pena-base, pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como considerada a pena fixada, superior a 4 anos, correta a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aplicação do regime inicial fechado, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

– Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.502 - SP (2020/0034709-0)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ADILSON FABIANO DOS SANTOS LEITE (PRESO)  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por ADILSON FABIANO DOS SANTOS LEITE contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 33/44), pela qual não conheci da impetração, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo juízo de primeiro grau, pela prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por cinco vezes, às penas de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fls. 14/22).

Inconformada, a defesa apelou e a Corte estadual negou provimento ao apelo, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 25):

*APELAÇÃO CRIMINAL- Furtos qualificados em continuidade delitiva - FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO Inadmissibilidade - Circunstâncias judiciais negativas - Gravíssimas consequências do crime para a vítima - Inteligência do art. 33, §30, do CP - Crimes praticados em continuidade delitiva - Regime mais brando que seria inócuo no caso concreto - Recurso não provido.*

Na presente oportunidade (e-STJ, fls. 3/9), o impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal em razão da exasperação da pena-base no dobro do mínimo legal, a qual reputa desproporcional. Argumenta que o acréscimo ocorreu por fundamentação inidônea, pois não devidamente demonstrada a existência de maus antecedentes, bem como da personalidade deturpada. Aponta constrangimento ilegal pela incidência da atenuante de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissão em fração inferior àquela utilizada para exasperar a pena pela incidência das agravantes, devendo ser alterada, também, em observância ao princípio da proporcionalidade. Ainda acerca da dosimetria da pena, aponta ser o caso de se afastar a continuidade delitiva, uma vez que se trata de crime único, praticado contra apenas uma vítima.

Por fim, aduz que o regime inicial a ser fixado é o aberto, tendo em vista o patamar da pena aplicada, a primariedade do paciente e os bons antecedentes.

Diante disso, pede a redução da pena e a aplicação do regime inicial mais brando.

A ordem não foi conhecida, por decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 33/44).

Nesta oportunidade, a defesa reitera os mesmos argumentos e o pedido anteriormente apresentado (e-STJ, fls. 46/49).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.502 - SP (2020/0034709-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

A irresignação não merece prosperar, aos seguintes fundamentos.

O paciente teve a pena-base aplicada acima do mínimo legal (4 anos de reclusão e 20 dias-multa), a qual foi posteriormente reduzida pela aplicação da atenuante de confissão e, por fim, exasperada pela continuidade delitiva. Destaco os seguintes trechos da sentença condenatória e do acórdão impugnado:

*As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. Com efeito, como antes já anotado, foram gravíssimas as consequências dos crimes para a vítima.*

*Deveras, teve pendências financeiras apontadas em serviços de proteção ao crédito (fl. 201), foi dado como paciente soropositivo (HIV) - (fl. 318), teve bloqueado o seu saldo de FGTS (fl. 288 e ss.) e foi de alta monta seu prejuízo financeiro.*

*A culpabilidade do agente é intensa, dado o prejuízo proporcionado à vítima em decorrência do crime praticado. Isso exige reciprocidade em termos o penais, com maior apenamento do agente, conforme pacífico entendimento do C. STJ, tal qual do C. STF .*

*Ademais, há que se ver que para a prática dos crimes vários documentos públicos foram falsificados, aumentando o desvalor social da ação.*

*Fixo a pena base, portanto, em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o o pagamento de 20 (vinte) dias -multa, mínimos.*

*Pela confissão, reduzo-as a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias -multa, mínimos.*

*Os crimes foram cometidos em forma continuada, em número de cinco, o que importa na aplicação da regra do artigo 71, "caput", do Código Penal.*

*Com efeito, para o cálculo da exasperação em casos de crime continuado deve-se observar, segundo o melhor entendimento, o número de infrações penais.*

*O entendimento é consolidado junto ao C. STJ que indica, inclusive: "Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguin correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos).*

*Assim, as penas sobem para 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, mínimos (sentença - e-STJ, fls. 18/20).*

*No tocante à pena, a básica foi corretamente dobrada em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis; na segunda etapa, a confissão espontânea justificou a redução de 1/6; em seguida, acertada a majoração de 1/3 pela continuidade delitiva, haja vista a quantidade de crimes perpetrados.*

*[...]*

*Em miúdos, a sentença corretamente sopesou o desvalor social da ação, visto que, para viabilizar as condutas criminosas, o acusado se valeu de diversos documentos públicos falsos, tais como RG e Carteira de Trabalho em nome da vítima com os quais abriu contas em diversas instituições.*

*Mas não é só.*

*Foram valoradas, ainda, as gravíssimas consequências do delito para a vítima que: a) teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, arcando com pendências financeiras em relação a diversas empresas e instituições (fls. 201); b) foi considerada paciente soropositivo (fls. 318); c) teve seu saldo de FGTS bloqueado (fls. 288/298);*

*e d) suportou prejuízo financeiro de alta monta.*

*O ofendido, além do mais, perdeu o emprego, em virtude das várias ausências a que foi obrigado para regularizar as inúmeras pendências em seu nome, o que somente conseguiu após o lapso de 02 anos, restando pendente, ainda, a cobrança de uma instituição financeira.*

*Assim, desprezar todas essas circunstâncias negativas - as quais, diga-se, foram devida e rigorosamente sopesadas na fixação da pena -base - não se mostraria a medida mais consentânea com o caso concreto, inclusive considerando a continuidade delitiva (cinco crimes em série).*

*Por todos esses motivos, deve o desconto se dar no regime mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código." (acórdão - e-STJ, fls. 26/27).*

Note-se, dos trechos destacados, que a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada no desvalor atribuído às circunstâncias, às consequências e à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade do agente, as quais foram devidamente descritas na sentença condenatória e no acórdão impugnado. Consideraram as instâncias ordinárias que o paciente falsificou diversos documentos públicos pertencentes à vítima para abrir contas em diversas instituições financeiras, ação que gerou gravíssimas consequências, tais como a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito; a obrigação de arcar com dívidas em diversas empresas e instituições financeiras, por longo período de tempo (mais de 2 anos); ter sido considerado paciente soropositivo; ter seu saldo de FGTS bloqueado; a perda do emprego, por ter que se ausentar diversas vezes para regularizar as inúmeras pendências em seu nome.

Assim, não se pode desprezar todas as referidas circunstâncias negativas, as quais foram devidamente sopesadas pelas instâncias de origem na fixação da pena-base.

Ademais, não houve a valoração negativa da personalidade e dos antecedentes, como mencionado pela defesa.

Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, *somente se mostra o habeas corpus adequado à aferição do montante fixado na pena-base, à guisa de desproporcionalidade, se demonstrada flagrante ilegalidade na dosimetria, não ocorrente na espécie* (HC n. 100.525/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 20/6/2011). Isto se dá porque o acréscimo decorrente da existência de circunstâncias judiciais negativas não segue critério matemático, referente à quantidade de circunstâncias negativas, mas depende de motivação adequada, o que ocorreu no caso dos autos, como enfatizado.

No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REAL ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELAS VÍTIMAS, INCLUSIVE AS CRIANÇAS. TERCEIRA FASE. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. Não há ilegalidade na fixação da pena-base se o Juiz justificou concretamente a medida em razão das consequências do delito, dado o abalo emocional sofrido pelas vítimas, inclusive as crianças, mantidas sob a mira de revólver municiado, engatilhado e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manuseado pelo agente com dedo no gatilho. Não se trata de presunção ou motivação abstrata, mas de concreta justificativa. O Tribunal de origem inclusive destacou que a família submete-se a tratamento psiquiátrico desde os fatos até a atualidade, indicando os reflexos no cotidiano das crianças, que sofrem dificuldade de sono e sensação de medo constante. Considerando o mínimo e o máximo previsto para o tipo penal, não se constata desproporcionalidade. Esta Corte já decidiu que o quantum de acréscimo não depende da quantidade de circunstâncias judiciais, mas sim de adequada motivação. Não se trata de critério matemático.*

*2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo da pena na terceira fase da dosimetria requer a devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte.*

*3. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de reduzir a pena aplicada aos pacientes para 8 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão (HC 387.992/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017).*

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE. DEVIDA MOTIVAÇÃO. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO. ADEQUAÇÃO AO COMANDO LEGAL. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO.**

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - Cumpre asseverar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).*

*III - Ressalte-se que o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria e do regime, a analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como na espécie. Precedentes.*

*IV - Ademais, é cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no presente caso.*

*V - No que toca ao regime de resgate de pena, ressalte-se que "o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão, réu primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea 'b', e 3º, do Código Penal" (AgRg no REsp n. 1.735.388/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 07/12/2018). Precedente.*

*VI - Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os maus antecedentes do paciente e as circunstâncias do crime não autorizam a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, incisos II e III, do Código Penal. Precedentes.*

*Habeas corpus não conhecido (HC 548.369/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à incidência da atenuante de confissão, embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de redução para as atenuantes, o julgador deve aplicá-las observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a redução da pena, pela aplicação da atenuante de confissão, no patamar de 1/6.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6 INDEVIDO. REPRIMENDA RECONDUZIDA AO PISO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REDUÇÃO DE 1/3 PELA TENTATIVA MANTIDO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

(...)

**9. No caso, o Magistrado de 1º grau limitou-se a reduzir a pena na fração de 1/6, conquanto tenha reconhecido a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Assim, é de rigor a redução da pena de 1/3, o que, considerando o entendimento da Súmula 231/STJ, importa na recondução da reprimenda ao piso legal para o crime de latrocínio, ou seja, a 20 anos de reclusão.**

(...)

*12. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de estabelecer a pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório (HC 398.362/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

**3. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora a lei não preveja as frações que serão aplicadas no caso de atenuantes, a incidência destas deve fazer com que haja uma redução proporcional da pena, sendo necessária a sua correção quando evidenciada a ausência de proporção entre a diminuição efetivada e a pena-base.**

**4. Estabelecida a pena-base em 5 anos de reclusão, a sua redução em apenas 3 meses, o que equivale a 1/20, sem nenhuma consideração acerca do motivo de escolha desse quantum, caracteriza desproporcionalidade, que demanda a intervenção desta Corte.**

**5. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício, para diminuir a pena em 1/6, pela atenuante da confissão espontânea, ficando a reprimenda final redimensionada em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa (AgRg no AREsp 259.514/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).**

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA POBREZA DA PACIENTE COMO ATENUANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE AUSENTE. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR DE REDUÇÃO RAZOÁVEL (UM SEXTO). 4. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. 5. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM TERÇO). NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. 6. RECONHECIMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME, NADA OBSTANTE A REDUÇÃO OPERADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. 8. ORDEM DENEGADA.**

(...)

**3. O Código Penal não prevê, para as atenuantes, percentuais mínimo e máximo de redução. Exige-se do julgador não mais que a observância dos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, além do respeito aos limites abstratamente cominados pelo legislador para o delito, tal qual efetivado pelo Tribunal a quo, que estipulou a fração de 1/6 (um sexto).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 8. *Ordem denegada* (HC 186.769/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 12/06/2012).

Na hipótese, foi utilizada a fração usual de 1/6, de forma que inexistiu o apontado contrangimento ilegal. De outro lado, também quanto ao ponto não houve a incidência de agravantes, como afirmado pela defesa, de forma que não procede a alegação de existência de constrangimento ilegal pela ausência de proporcionalidade.

Na última fase da dosimetria, inafastável a incidência da continuidade delitiva, quer porque a previsão legal pode incidir em relação à mesma vítima, quer porque *a continuidade delitiva somente se configura quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa*, de forma que a *rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório* (HC n. 535.812/DF, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Como se não bastasse, a fração aplicada está em consonância com os parâmetros aplicados pela jurisprudência desta Corte, ante a exasperação da pena na fração de 1/3, ante o cometimento de cinco delitos. Com efeito, esta Corte *firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, "aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações"* (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016).

Por fim, o regime inicial fechado foi aplicado tendo *em vista das especiais condições de culpabilidade* (e-STJ, fls. 21). Assim, mantida a exasperação da pena-base, pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como considerada a pena fixada, superior a 4 anos, correta a aplicação do regime inicial fechado, conforme previsto no art. 33,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0034709-0

**AgRg no**  
**HC 561.502 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022574472012 00225744720128260050 20170000353534 22574472012  
225744720128260050

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADILSON FABIANO DOS SANTOS LEITE (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON FABIANO DOS SANTOS LEITE (PRESO)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).